

A. I. N° - 210682.0008/12-1
AUTUADO - UBIRACI NOGUEIRA DOS SANTOS
AUTUANTE - ANTENOR MOREIRA MARIANO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 06.02.2013

**4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0012-04/13**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL MAIS DE UMA VEZ PARA ACOBERTAR OPERAÇÃO. Os documentos acostados aos autos não comprovam a ocorrência constante da descrição dos fatos. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/04/2012, exige o débito no valor de R\$25.501,02, conforme documentos às fls. 01/13 dos autos, inerente à seguinte irregularidade:

Utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operações com mercadorias, relativo aos produtos descritos no DANFE nº 912, emitido em 16/04/2012, exigindo ICMS no valor de R\$12.750,51, mais multa de 100%, com enquadramento art. 6º, inciso III, alínea “d”; art. 13, inciso I, alínea “b”, item 1; art. 17, § 3º e art. 44, inciso II, alínea “d” e “f” da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 318, § 3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e multa tipificada no art. 42, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Descreve o Fiscal Autuante que, aos vinte seis dias do mês de dezembro do ano de doze e doze, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, Posto Fiscal Feira/Nordeste, município de Feira de Santana, constatou que o DANFE nº 912 estava sendo reutilizado pelo fato do mesmo ter sido emitido em 16/04/2012 e no caminhão de Placa JNW 6816 BA/SALVADOR conterem ventiladores fabricados em 23/04/2012, bem como, a Nota Fiscal (DANFE nº 912) conter dois carimbos do Posto Fiscal Honorato Viana, caracterizando assim o ilícito fiscal. Como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias através do Termo de Apreensão nº 2106820004/12-6 acostado aos autos à fl.6.

O sujeito passivo, às fls. 34/36 dos autos, apresenta Defesa administrativa, na qual aduz que não assiste qualquer razão o preposto fiscal do estado, visto que o Ajuste SINIEF 07/2005 que preceitua a NF-e não estabelece prazo para circulação da mesma, apenas trata do prazo para o cancelamento e descreve a cláusula segunda do referido ajuste.

Por outro lado, diz que não existe em nenhum caput do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 que determine o prazo de validade da Nota Fiscal, seja ela NF, NF1 ou Nota Fiscal Eletrônica. Ademais destaca trecho do Parecer GECOT/DITRI nº 15.375/09, onde apresenta o seguinte comentário: “[...] *inexiste em nossa legislação norma para determinar o prazo entre a emissão da Nota Fiscal e a data efetiva da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte. Esse assunto sempre foi tratado dentro da razoabilidade, de acordo com os fatores que influenciavam a operação*”.

Lembra ainda o sujeito passivo, de que o DANFE nada mais é que um formulário auxiliar para visualização das informações constantes da Nota Fiscal Eletrônica, tanto que o próprio nome diz: DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. Assevera, também, que emitiu a NF-e no dia 16/04/2012 em função de um acordo comercial, onde a destinatária/cliente solicita cópia da Nota Fiscal para efetuar o agendamento do recebimento, sem isso não consegue vender, feito isso a empresa apenas aguardou a conclusão dos produtos para encaminhá-las ao cliente. Diz, assim, que este procedimento é totalmente usual nas indústrias baianas e é muito benéfico ao Fisco, quer seja estadual ou federal, visto que por muitas vezes paga-se os impostos sem ao menos entregar as mercadorias.

Por outro lado, quanto ao fato de ter o carimbo do Posto Fiscal Honorato Viana, diz ser nada mais correto, já que este posto fica no percurso que antecede ao Posto Fiscal Ângelo C. de Sá. Ademais, lembra que a empresa vendedora Matrix Indústria de Eletroeletrônicos Ltda., fica em Lauro de Freitas-BA, região Metropolitana de Salvador, e para entregar seu produto em Jacobina-Ba, como era o caso, teve que passar nos dois postos fiscais, primeiro Honorato Viana, que fica na BR 324 e depois Posto Fiscal Ângelo C. de Sá, BR 116. Assim sendo, diz que este argumento utilizado pelo preposto fiscal para fundamentar sua autuação equivocada é totalmente fora de propósito.

Diante do exposto, solicita indeferimento total do Auto de Infração em questão.

O autuante, em sua Informação Fiscal, às fls. 42 do PAF, requer aos membros da Junta de Julgamento Fiscal a Procedência do Auto de Infração em análise, porque o autuado transportava 3.000 ventiladores no valor de R\$75.003,00, um valor expressivo com um DANFE possuindo dois carimbos todos do Posto Honorato Viana, conforme se pode observar o DANFE nº 912 acostados aos autos à fl. 07 do presente PAF, caracterizando duas passagens pelo Posto Fiscal Honorato Viana com o mesmo DANFE. Acrescente-se a esse argumento, diz o autuante, a data da emissão do DANFE (16/04/2012) e a da fabricação das mercadorias (23/03/2012).

VOTO

A presente ação fiscal exige o imposto do transportador, na qualidade de responsável solidário, previsto no art. 6º, III, “d”, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$12.750,51, acrescido da multa de 100%, que totaliza uma exigência de crédito tributário no montante de R\$25.501,02, sob a acusação de “*Utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação*” em relação ao DANFE nº 912, emitido em 16/04/2012, considerado inidôneo por estar sendo utilizado no transporte de mercadorias correspondentes a 3.000 ventiladores fabricados em 23/03/2012, bem como por estar constando anotações de dois carimbos do Posto Fiscal Honorato Viana, uma vez que, segundo a acusação, estaria caracterizando ilícito fiscal.

No mérito, verifica-se que o cerne da questão é o fato de que o Fiscal Autuante entende que o DANFE nº 912, emitido em 16/04/2012, com data de saída da mercadoria em branco, é inidôneo por estar sendo utilizado no transporte de mercadorias que foram produzidas em 23/04/2012, bem como em função do DANFE constar anotado dois carimbos atestando o controle eletrônico de passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal Honorato Viana.

Relativamente ao descompasso entre a data de emissão do DANFE (16/04/2012) e a data que foram produzidas as mercadorias (23/04/2012) que estão sendo transportadas pelo citado documento fiscal auxiliar, como destaca o defendente em sua Defesa, não assiste razão ao Fiscal Autuante caracterizar o DANFE como inidôneo apenas por estar circulando mercadorias que foram produzidas 07 dias depois de sua emissão.

O Ajuste SINIEF 07/2005 é o que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do IPI ou do ICMS em substituição as Notas Fiscais Modelo 1 ou 1-A e a Nota Fiscal do Produtor Modelo 4.

A cláusula terceira do Ajuste SINIEF 07/2005 determina que a NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no “Manual de Integração - Contribuinte”, que pode ser acessado através do link <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>, acionando os campos “*Documentos > Manuais > Manual de Orientação do Contribuinte - versão 5.0 - Março 2012*”. Como tal, no item 4.1.9.4 do referido manual, que determina regras de validação de negócios da NF-e, está especificado na página 30 do manual, “*Campo B10*” – Data de Entrada/Saída – como descrição de Erro, aposição pelo emitente de uma data posterior a 30 dias da Data de Autorização da NF-e.

Ora, se o DANFE nº 912 tem data de emissão e autorização 16/04/2012, às 15:53:25 (fl. 07), não se tem como fundamento interpretar que tal DANFE é inidôneo simplesmente em função de tal documento fiscal auxiliar estar dando circulação a mercadorias que foram produzidas 07 dias depois de sua emissão, onde a própria legislação aceita que a data de saída das mercadorias pode

chegar até 30 dias da data da autorização do DANFE. Portanto, um prazo bem superior a data que o autuante diz que foi produzida a mercadoria em que o DANFE nº 912 está transportando.

Essa elasticidade do interregno de tempo entre a emissão do DANFE e data de saída da mercadoria colocada no manual de orientação do contribuinte da NF-e, tem como objetivo, entre outras variáveis, acobertar situações de negócios específico de cada contribuintes, como o especificado pelo próprio defendant, na sua manifestação de Defesa à fl. 35 dos autos, em relação a presente lide.

Sob o aspecto do DANFE constar anotado dois carimbos atestando o controle eletrônico de passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal Honorato Viana; e por isso o Fiscal Autuante caracteriza a operação ilícita. Na realidade o DANFE é apenas um documento auxiliar de uma representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), que possibilita verificar a sua fidedignidade, pois contém a chave de acesso da NF-e, que permite ao detentor desse documento confirmar, através das páginas da Secretaria de Fazenda Estadual ou da Receita Federal do Brasil, a efetiva existência de uma NF-e que tenha tido seu uso regularmente autorizado.

Assim, acessando o link do Portal da Nota Fiscal Eletrônica <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>, acionando os “Campos” > *Serviços* > *Consultar NF-e Completa*, pode-se constatar que todos os campos do DANFE nº 912 impresso representam efetivamente as informações constantes do arquivo da NF-e, correspondendo as mesmas quando conhecidas no momento da solicitação de autorização de uso. Portanto a operação, objeto em análise, está acobertada por um documento idôneo.

Por outro lado, a aposição do carimbo no DANFE, pelo preposto fiscal no Posto Honorato Viana, é apenas um ato de controle administrativo indicativo de que a mercadoria passou naquele posto e o Agente Fiscal plantonista verificou a veracidade das suas informações no Portal de Nota Fiscal Eletrônica, associado a outros atos de controle interno que proporcionam atestar a fidedignidade da operação. Na realidade o Agente Fiscal deveria ter apostado o carimbo, com o preenchimento da lacuna indicativa da data da passagem da mercadoria no posto fiscal, bem como a sua assinatura.

Nenhum desses procedimentos administrativos – data e assinatura do agente fiscal - se observa no corpo do DANFE nº 912, objeto da presente ação fiscal. Aliás, se o Agente Fiscal do Posto Honorato Viana houvesse respeitado esses dois procedimentos de controle interno, poder-se-ia utilizar a colocação do carimbo no DANFE como um instrumento indicativo de uso do documento fiscal para acobertar mais de uma vez a operação, pois se teria os dois carimbos com datas distintas, o que não ocorre na análise do referido DANFE. Ademais, em sendo verdade essa proposição, o Agente Fiscal lotado no Posto Honorato Viana certamente seria o agente que caracterizaria a operação inidônea.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela por não restar caracterizada a infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210682.0008/12-1, lavrado contra UBIRACI NOGUERIA DOS SANTOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2013.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR